

Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução n. 326/2020](#), pela [Resolução n. 388/2021](#), pela [Resolução n. 461/2022](#), pela [Resolução n. 501/2023](#) e pela [Resolução n. 576/2024](#).

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o elevado número e a ampla diversidade dos litígios referentes ao direito à saúde, bem como o forte impacto dos dispêndios decorrentes sobre os orçamentos públicos;

CONSIDERANDO os resultados coletados na audiência pública nº 04, realizada pelo Supremo Tribunal Federal para debater as questões relativas às demandas judiciais que objetivam prestações de saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe a [Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de março de 2010](#);

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002243-92.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos. [\(redação dada pela Resolução n. 461, de 6.6.2022\)](#)

Art. 2º Caberá ao Fórum Nacional:

I - o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares;

II - o monitoramento das ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde;

III - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas;

IV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário;

V - o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional.

Art. 3º [\(revogado pela Resolução nº 388, de 13.4.2021\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução nº 388, de 13.4.2021\)](#)

Art. 4º O Fórum Nacional será integrado por magistrados atuantes em unidades jurisdicionais, especializadas ou não, que tratem de temas relacionados ao objeto de sua atuação, podendo contar com o auxílio de autoridades e especialistas com atuação nas áreas correlatas, especialmente do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, de universidades e outras instituições de pesquisa.

Art. 5º Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja voltada à busca de solução dos conflitos já mencionados precedentemente.

Art. 5º-A Fica instituído o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”, de natureza permanente e periodicidade anual, visando selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e complementar. [\(incluído pela Resolução n. 501, de 24.5.2023\)](#)

Art. 5º-B Fica instituída a “Semana Nacional da Saúde”, de natureza permanente, preferencialmente na semana do dia 7 de abril de cada ano, voltada à realização de ações integradas entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo e, ainda, órgãos e entidades atuantes na área da saúde, tanto do setor público, como do privado. [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

Parágrafo único: A Semana Nacional da Saúde poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações: [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

I – seminários, jornadas, oficinas ou outras atividades formativas relacionadas à temática da saúde; [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

II – mutirões de audiência, conciliação ou julgamento em processos judiciais que envolvam assuntos previamente definidos pelo Fonajus; [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

III – formalização de parcerias para prestação de serviços de saúde; e [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

IV – medidas de cooperação judiciária, ativa ou interinstitucional, nos termos previstos na [Resolução CNJ nº 350/2020](#), visando à resolução adequada das demandas de assistência à saúde. [\(incluído pela Resolução n. 576, de 26.8.2024\)](#)

Art. 6º O Fórum Nacional será coordenado pelos Conselheiros integrantes da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão. [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

Art. 7º Caberá ao Fórum Nacional, em sua primeira reunião, a elaboração de seu programa de trabalho e cronograma de atividades.

§ 1º As reuniões do Fórum Nacional ocorrerão preferencialmente por videoconferência. [\(incluído pela Resolução nº 388, de 13.4.2021\)](#)

§ 2º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ semestralmente. [\(incluído pela Resolução nº 388, de 13.4.2021\)](#)

Art. 8º [\(revogado pela Resolução nº 388, de 13.4.2021\)](#)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**